



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901837/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.788 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/06/2016

ERRO MATERIAL COMPROVADO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO EMITIDO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE.

Em sendo comprovado o erro material, que levou ao não reconhecimento do direito creditório em despacho decisório emitido por sistema eletrônico, é possível a retificação da DCTF para adequá-la aos fatos reais.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem avalie a procedência do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão DRJ/FLORIANÓPOLIS de nº 07-41.275, exarado por sua 4ª Turma.

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp n.º 11325.23105.251016.1.3.04-9830, apresentada em 25/10/2016, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 286.291,46. Conforme Despacho Decisório, de fl. 29, com ciência à requerente em 14/06/2017 (fl. 36), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem :

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 55.167.300/0001-53		NOME EMPRESARIAL SOS ENGER ENGENHARIA LTDA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 11325.23105.251016.1.3.04-9830		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/05/2016		TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a maior		N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-901.837/2017-39	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$286.291,46 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO				
31/05/16	1856	644.585,49	23/06/16				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALDCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP. FICAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	644.585,49	644.585,49	0,00	0,00	0,00	644.585,49	0,00
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet de Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 11325.23105.251016.1.3.04-9830 12677.60811.751116.1.3.04-2780 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
259.444,27	59.888,85	23.164,86					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO							
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos individualmente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos individualmente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa de União para cobrança coercitiva.							

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 40 a 48, alegando, em síntese, que:

- enquanto pendente de apreciação a presente manifestação de inconformidade, requer a suspensão da exigibilidade do tributo com o qual se pretende compensar o crédito tributário objeto da PER/DCOMP n.º 11325.23105.251016.1.3.04-9830;

- de acordo com o que se pode observar da documentação anexa (razão e balancete, bem como apuração de PIS/COFINS relativo ao mês de maio de 2016) de fls. 03 e 04, a reclamante apurou e recolheu referida exação sobre o seu faturamento, contudo, sem a dedução das vendas canceladas como assim lhe permite o artigo 19, § 39, inciso V, alínea "a" da Lei n.º 10.637, de 2002, ocasionando um recolhimento a maior no valor original de R\$ 286.291,46;

- o que se verifica, desta forma, é que o presente caso se trata de mero erro no preenchimento da DCTF relativa a maio de 2016, ou seja, descumprimento de obrigação acessória, fato esse que não pode ensejar a não homologação da compensação apresentada;

- assim sendo, considerando-se que no entendimento dos Tribunais

Administrativos, havendo erro no preenchimento da DCTF e comprovando o contribuinte que o equívoco foi meramente formal, há de ser considerado o crédito apresentado, exatamente

como no presente caso que a Reclamante ora apresenta a comprovação da existência do crédito apresentado na compensação em espeque;

Por fim, ante todo o exposto, além da suspensão da exigibilidade do débito que está sendo exigido em função da não homologação do PER/DCOMP em apreço, a Requerente solicita que seja reformado o Despacho Decisório ora recorrido, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado, e homologada integralmente a compensação objeto do presente processo. Bem como protesta pela juntada de todas as provas em direito admitidas, requerendo, ainda, ser notificada de qualquer ato, termo, documento ou manifestação formulado no presente processo, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, nos termos do art. 59, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

2. Analisando tais argumentos, a DRJ/FNS assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2016

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão não contém ementa em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Sintetizando a decisão da DRJ/FNS, transcrevemos o seguinte trecho do voto condutor, de lavra da Ilustre Julgadora Magda Nazario :

Desta feita, sem a retificação da DCTF diminuindo ou zerando o valor do débito pago, no valor anteriormente declarado, ainda que assistisse razão a interessada quanto ao equívoco quando da apuração da base de cálculo da contribuição par o PIS e Cofins, não há que se falar em pagamento indevido. E sem pagamento indevido, não há crédito a ser reconhecido.

Isso porque, considerando que, a teor das regras que disciplinam a

compensação tributária, a apresentação da Dcomp produz o efeito principal e imediato de extinguir o crédito tributário (mesmo que sob a condição resolutória de eventual homologação expressa posterior por parte da Fazenda Nacional), o crédito contra a Fazenda Nacional oferecido pelo sujeito passivo deve estar legalmente conformado nos termos da legislação tributária, ou seja, deve haver crédito disponível para quitar o débito informado pelo

contribuinte em Dcomp.

Pelo que, somente a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte poderia passar a ter direito ao pretendido crédito contra a Fazenda, quando, só então, haveria que se verificar se tal retificação estaria suportada em documentação hábil e idônea que

demonstrasse de forma inequívoca o valor efetivamente devido. Nesse sentido, disciplina o art. 147 do CTN que dispõe que a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, como é o caso, só é possível mediante a comprovação do erro alegado. No mesmo sentido, tanto as Instruções Normativas que vêm tratando da DCTF ao longo do tempo – IN RFB n.ºs 903, de 2008, 974, de 2009, 1.110, de 2010 e 1.599, de 2015, como o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28/08/2015, determinam que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento fiscal anterior, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. No que concerne ao pedido da contribuinte para que sejam aceitos, em momento posterior, a juntada de todos os meios admitidos em direito como provas e outros hábeis, bem como de documentação comprobatória que se entender necessárias para a constatação da realidade dos fatos, há que se reproduzir as disposições contidas no § 4.º, art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

3. Não se conformando com tal decisão, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, com o seguinte teor :

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – DOS FATOS E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em face da recusa da declaração de compensação - PERD/COMP n.º 11325.23105.251016.1.3.04-9830, apresentada em 25 de outubro de 2016, relativos a recolhimento feito a maior a título de Contribuição à COFINS, do período de maio/2016, decorrente de vendas canceladas não excluídas da base de cálculo da referida contribuição, que perfaziam à época o montante de R\$ 286.291,46 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e nove e um reais e quarenta e seis centavos)

- Ressalta-se, conforme demonstrado na impugnação apresentada, e em consonância com o entendimento dos Tribunais Administrativos, que o mero erro de preenchimento da DCTF, constitui formalidade, que não pode ser parâmetro para desconstituição do crédito, ao inverso, na existência de erro meramente formal, prevalece o crédito devidamente constituído e utilizado, tal como ocorreu em tela.

- Contudo, com a máxima vênia, não merece prevalecer o v. aresto pois o fundamento da D. Autoridade Administrativa de que o crédito não restou demonstrado pelo Recorrente, pela falta de apresentação de retificação da DCTF, não condiz com a legislação e posicionamento deste E. Tribunal.

III – PRELIMINARMENTE – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ARTIGO 151, II IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO – DO MERO ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF – CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO PREJUDICADA PELA FALTA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

- Como se observa da autuação fiscal em análise, o agente fiscal de rendas, argumenta pela não constituição do crédito, por não estar indicado em DCTF o montante recolhido a maior. De fato, esclarece o Recorrente que na DCTF de maio de 2016, não há informação sobre recolhimento a maior, entretanto, tal erro formal no preenchimento de obrigação acessória, em hipótese alguma, impede na devida constituição do crédito. Esta exaustivamente comprovada a partir de balanço e demais documentos apresentados.

Neste diapasão, observa-se na documentação apresentada a D. Receita Federal de Barueri, o recolhimento de Contribuição ao COFINS relativa ao período de apuração de maio de 2016 sem efetuar o desconto dos valores referentes às vendas canceladas (como assim lhe permite artigo 1º, § 3º, V, “a” da Lei n. 10.833/2003), no valor original de R\$ 286.291,46 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), exatamente o montante indicado como crédito a compensar na PER/DCOMP n. 11325.23105.251016.1.3.04-9830. O que se verifica, desta forma, é que o presente caso se trata de mero erro no preenchimento da DCTF, haja vista serem os valores relativos a vendas canceladas, aquele exatamente expresso no pedido de compensação.

V – DA POSSIBILIDADE DE PROVA POSTERIOR A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO O PEDIDO - § 4º ARTIGO 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

- Não obstante, em que pese o argumento elencado no v. Acórdão, diante da impossibilidade de apresentação de provas posterior a Impugnação, não merece este prosperar.

Isto porque, os documentos essenciais a constituição do crédito foi devidamente acostada a Manifestação de Inconformidade ora apresentada, a saber:

Declaração de compensação, balanço referente ao período solicitado, comprovação de vendas canceladas.

Desta forma, os demais documentações e provas que possam a vir a ser apresentados estão em total consonância com o artigo 16 do DL nº 70.235/1972

VI – DOS PEDIDOS

- requer :

- 1– Seja recebido o presente Recurso Voluntário na forma do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a determinação e apontamento em todos os sistemas de controle da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13896.901837/2017-39 (CTN, artigo 151, II), até a prolação de decisão administrativa definitiva no presente processo

administrativo *instaurado;*
2 – *Seja julgado inteiramente procedente o presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão 07-041.275, para que seja homologada o pedido de compensação n.º 11325.23105.251016.1.3.04-9830 haja vista constituição legal do crédito, cabalmente demonstrado com os documentos necessários sua compensação, sob pena de ofensa ao artigo 1º, § 3º, V, “a” da Lei n. 10.833/2003 e ao posicionamento dominante que vem sendo proferido por esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.*
Por fim, protesta a Recorrente pela juntada de todas as provas em direito admitidas, requerendo, ainda, ser notificada de qualquer ato, termo, documento ou manifestação formulado no presente processo, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, inclusive protestando pela sustentação oral sempre que esta for ou vier a ser admitida.

5. Assim me vieram distribuídos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. Trata-se de erro na apuração das contribuições, uma vez que a recorrente deixou de considerar as vendas canceladas, possível de ter seu valor deduzido da receita bruta de vendas, conforme determinação contida na Lei n.º 10.637/2002, artigo 1º, inciso V, letra “a”.

8. Às fls. 63, 64 e 65 dos autos digitais, a recorrente apresenta, respectivamente, balancete onde constam as receitas canceladas, razão contábil da conta 311100007 – receita cancelada e demonstrativo da receita bruta do m[^]s e apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, portanto, tendo sido já validado pela própria RFB o direito ao crédito, por análise dos registros contábeis, tendo apenas a retificação da DCTF como sendo o motivo do não reconhecimento de tal direito..

9. Entendemos, ao analisar tais demonstrativos, que estão devidamente conciliados, que está demonstrado o erro material na confecção da DCTF, e também na apuração das contribuições.

10. O fato de a DCTF ser retificada após emissão de despacho decisório eletrônico foi tratado pela própria Secretaria da Receita Federal, ao emitir o Parecer Normativo COSIT n.º2, de 28/08/2015, que assim está ementado :

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade

contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

11. Portanto, comprovado o erro material, deve ser reconhecido o direito creditório.

Conclusão

12. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário e reconheço o direito creditório.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini